

01/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.143 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : WILMAR MONTEIRO
ADV.(A/S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TETO REMUNERATÓRIO. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/98) E ART. 37, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO. LIMITAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS POR EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

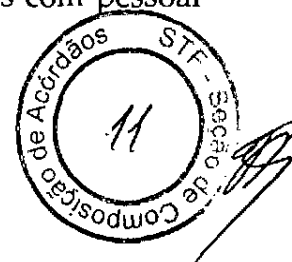
I – É firme o entendimento desta Corte de que o art. 37, XI, da Constituição Federal, com a redação anterior à EC 19/98, já fixava limite remuneratório também para os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista.

II – O art. 37, § 9º, da CF submeteu os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista ao teto remuneratório da Administração Pública, limitando expressamente esta aplicação aos casos em que tais empresas recebam recursos da Fazenda Pública para custeio em geral ou gasto com pessoal.

III - A análise do não recebimento, por parte de sociedade de economia mista, de verbas públicas para custeio e despesas com pessoal encontra óbice no enunciado da Súmula 279 desta Corte.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da

RE 572.143 AgR / RJ

Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 1º de fevereiro de 2011.

RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR

01/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.143 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: WILMAR MONTEIRO
ADV.(A/S)	: RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADV.(A/S)	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RELATÓRIO

O Sr. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI: Trata-se de agravo regimental (fls. 304-310) interposto por Wilmar Monteiro, contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, sob o fundamento de que a ofensa à Constituição, se houvesse, seria reflexa. Ademais, a decisão agravada fundamentou-se na incidência da Súmula 279 desta Corte.

O agravante sustenta não estar sujeito ao teto estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal, porquanto a Companhia Estadual de Águas e Esgotos não recebe verbas da Fazenda Pública.

É o relatório.

01/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.143 RIO DE JANEIRO

VOTO

O Sr. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI (Relator): Eis o teor da decisão agravada:

“Trata-se de recurso extraordinário, interposto por Wilmar Monteiro, contra acórdão proferido pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 175-186).

O aresto recorrido, por maioria, entendeu que os empregados de sociedade de economia mista e de empresa pública encontram-se sujeitos ao teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Este o teor da ementa:

‘EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TETO CONSTITUCIONAL. ÉPOCA ANTERIOR AO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98.

1 - O art. 37, inciso XI, da CF/88, mesmo antes de sua alteração pela Emenda Constituição nº 19/98, já fixava limite remuneratório também para os empregados de sociedade de economia mista, na medida em que tratava genericamente de todos os servidores públicos.

2 - O Poder Constituinte Originário, ao se referir, no caput do art. 37, à Administração Pública Indireta, pretendeu atrair, para o âmbito de incidência da norma, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, inclusive para efeito de aplicação do limite de remuneração estabelecido no inciso XI do art. 37 da CF/88.

3 - É certo que o art. 173, § 1º, da CF/88 estabelece que as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Porém, tal diretriz não deve ser interpretada isoladamente, mas no contexto constitucional em que foi inserida, levando-se em consideração, sobretudo, a

RE 572.143 AgR / RJ

supremacia do interesse público.

4 - O § 9º do art. 37, acrescido a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98, veio apenas confirmar o intuito do legislador em aplicar o limite remuneratório, previsto no inciso XI do art. 37/CF, às sociedades de economia mista.

5 - O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito da matéria, no julgamento da ADIMC-1033/DF, em que foi Relator o Min. Ilmar Galvão, publicado no DJ. 16/09/94; antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98, verbis: 'CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LIMINAR. REMUNERAÇÃO. TETO. PESSOAL DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A equiparação de salário básico a vencimento básico, na Lei nº 8.852/94, compatibiliza-se com a limitação remuneratória estabelecida pelo art. 37, XI, da Constituição Federal, que, segundo precedente desta Corte, estende-se ao pessoal de sociedade de economia mista e empresas públicas (ADI nº 787). Medida liminar indeferida' (ADIMC- 1033/DF, Min. Ilmar Galvão, DJ. 16/09/94.)

6 - Efetivamente, o caput do artigo 37 da Constituição da República, em época anterior ao advento da EC nº 19/98, já dispunha que, dentre outros princípios, o da legalidade e da moralidade também eram direcionados à Administração Pública Indireta. Assim, não pairam dúvidas de que, sendo o teto uma medida moralizadora e fazendo parte as empresas públicas e sociedades de economia mista daquele ramo da administração pública, mesmo antes da intervenção do Poder Constituinte Derivado (EC nº 19/98) estavam esses entes submissos ao teto.

7 - Embargos não conhecidos' (fls. 175-176).

Os embargos de declaração foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 214-218).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da CF, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, XI (redação anterior à EC 19/98), 37, § 9º (redação dada pela EC 19/98), 93, IX, e 173, § 1º, II, da mesma

RE 572.143 AgR / RJ

Carta.

Sustenta o recorrente, em suma, que, nos termos do art. 173, § 1º, II, da CF,

'se por um lado as sociedades de economia mista, como a Reclamada, ora Recorrida, devem seguir regime jurídico de direito privado quanto às suas obrigações trabalhistas, também é certo que o regime jurídico trabalhista de direito privado – a CLT – não prevê teto salarial' (fl. 223).

Aduz, ainda, que a redação original do art. 37, XI, da CF, não fazia referência a 'empregados públicos', mas tão somente a servidor público. Alega que quando o legislador quis que o 'teto' constitucional, previsto no mencionado dispositivo, se aplicasse às empresas públicas e sociedades de economia mista, acrescentou o termo 'emprego público' ao inciso XI do art. 37, sendo necessária a inclusão do § 9º ao mesmo artigo para restringir essa aplicação aos casos em que essas empresas recebam recursos da Fazenda Pública para custeio ou despesa de pessoal.

Por fim, sustenta que a recorrida é notoriamente sociedade de economia mista altamente rentável e, portanto, auto-suficiente quanto às suas despesas.

Assim, pede seja reformado o acórdão recorrido para afastar a incidência do teto previsto no art. 37, XI, da CF sobre o salário percebido pelo recorrido (trabalhador celetista).

A pretensão recursal não merece acolhida.

Como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP,

RE 572.143 AgR / RJ

Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Com efeito, é firme o entendimento de que o art. 37, XI, da Constituição Federal, com a redação anterior à EC 19/98, já fixava limite remuneratório também para os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, na medida em que tratava genericamente de todos os servidores públicos. Essa a linha adotada pelos precedentes citados no acórdão recorrido (ADI 787-MC/DF, ADI 1.033-MC/DF).

Entretanto, a meu ver, com o advento da EC 19/98, se dúvidas pairavam a respeito da sujeição dos empregados públicos das sociedades de economia mista e empresas públicas ao teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Carta Magna, estas foram dissipadas com o acréscimo do § 9º ao art. 37, que diz:

'O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral'.

Fácil notar que a novel redação constitucional submeteu os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista ao teto remuneratório da Administração Pública, todavia, expressamente limitou esta aplicação aos casos em que tais empresas recebam recursos da Fazenda Pública para custeio em geral ou gasto com pessoal.

Outra não é a lição da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ quanto à leitura do art. 37, XI, da CF, com a redação dada pela EC 41/2003, conjugada com outros dispositivos da Constituição:

'a) o teto abrange tanto os que continuam sob o regime remuneratório como os que passarem para o regime de subsídio;

b) abrange os servidores públicos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, o que significa que o teto independe do regime jurídico, estatutário ou trabalhista, a que se

RE 572.143 AgR / RJ

submete o servidor;

c) alcança os servidores da Administração Direta, autárquica e fundacional; quanto às empresas públicas, sociedades de economia mista e subsidiárias, somente são alcançados pelo teto se receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, conforme decorre do § 9º do artigo 37' (grifos meus).

Em que pesem as diferenças acerca do regime jurídico dispensado às empresas públicas e sociedades de economia mista que exploram atividade econômica e as prestadoras de serviços públicos, entendo ser aplicável indistintamente a redação do § 9º do art. 37 da Constituição. A única ressalva estabelecida foi limitar essa aplicação às hipóteses em que essas empresas recebam recursos da Fazenda Pública para custeio ou para cobrir despesas com pessoal.

O estabelecimento de um limite pelo legislador constitucional a ser pago aos servidores e empregados públicos tem um claro objetivo de evitar a percepção de valores elevados, que venham a destoar da realidade social brasileira e malferir princípios básicos da administração pública, como o da moralidade e o da supremacia do interesse público. Todavia, por atuar em uma seara marcada pela concorrência, essas empresas estatais, para não sofrerem prejuízos quanto à competitividade, precisam formar quadro de profissionais qualificados, aptos a fornecerem habilitações específicas exigidas pelo setor privado, observando-se o disposto no art. 173, § 1º, II, da Carta Maior.

Essa também é a interpretação feita pelo Poder Executivo em publicação² sobre as principais mudanças constitucionais na administração pública realizada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do qual destaco o seguinte trecho:

'Ampliação da Autonomia de Gestão da Administração Indireta

(...)

3. Não incidência dos tetos de remuneração sobre as

RE 572.143 AgR / RJ

empresas estatais.

O teto de remuneração constitucional só se aplicará às empresas públicas e sociedades de economia mista que recebam recursos do Poder Público para o pagamento de suas despesas de pessoal e de custeio'.

Assim, a conclusão a que se chega, a meu sentir, é a de que as mudanças introduzidas pela EC 19/98, acerca da aplicação do teto remuneratório às empresas públicas e sociedades de economia mista que não recebam recursos públicos para custeio e despesas com pessoal, são de aplicação imediata a partir da promulgação da mencionada Emenda.

Porém, destaco do acórdão recorrido:

'No caso do autos, a Reclamada – Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE é sociedade de economia mista que cuida do saneamento básico no Estado do Rio de Janeiro, percebendo, obviamente, recursos públicos, até pela natureza das sociedades de economia mista, mantidas com capital público e privado' (fls. 181-182).

Observo, assim, que a eventual aplicação desse entendimento ao presente caso passaria pela análise do recebimento ou não de verbas públicas para custeio e despesas com pessoal pela sociedade de economia mista ora recorrida, o que encontraria óbice no enunciado da Súmula 279 desta Corte, pois para se concluir de maneira diversa do acórdão recorrido seria necessário o exame do conjunto fático-probatório dos autos.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput)" (fls. 294-299).

Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o recorrente não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas.

RE 572.143 AgR / RJ

Com efeito, assim como consignei na decisão agravada, é firme o entendimento de que o art. 37, XI, da Constituição Federal, com a redação anterior à EC 19/98, já fixava limite remuneratório também para os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, na medida em que tratava genericamente de todos os servidores públicos. Essa foi a linha adotada pelos precedentes citados no acórdão recorrido. No mesmo sentido, cito, ainda: AI 534.744-AgR/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 590.252-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau; AI 581.311-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 707.096/RJ, Rel. Min. Celso de Mello.

Ademais, a novel redação constitucional (art. 37, § 9º, da CF) submeteu os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista ao teto remuneratório da Administração Pública, limitando expressamente esta aplicação aos casos em que tais empresas recebam recursos da Fazenda Pública para custeio em geral ou gasto com pessoal. O acórdão recorrido afirmou que a Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE recebe recursos orçamentários do Estado do Rio de Janeiro. Dessa forma, analisar se, ao contrário do que afirmado pelo acórdão recorrido, a sociedade de economia mista recebe verbas públicas para custeio e despesas com pessoal encontra óbice no enunciado da Súmula 279 desta Corte, pois para se concluir de maneira diversa do acórdão recorrido seria necessário o exame do conjunto fático-probatório dos autos.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.143

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE. (S) : WILMAR MONTEIRO

ADV. (A/S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO (A/S)

AGDO. (A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADV. (A/S) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO (A/S)

AGDO. (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Dias Toffoli. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 1º.2.2011.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Carmen Lilian
Coordenadora